



MENSAGEM N° 01/2021

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, apresento o Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município de Iturama nº 01/2021, a qual "Ratifica e consolida o Art. 89 da Lei Orgânica do Município de Iturama/MG, com o objetivo de garantir os direitos dos servidores do Município de Iturama, e dá outras providências.".

Como é de conhecimento dos nobres vereadores, o ex-prefeito do Município de Iturama na gestão passada ingressou no final do ano de 2020 com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade face aos §§ 2º a 14 do art. 89 da Lei Orgânica, ação nº 1.0000.20.580861-1/000, cuja ação foi julgada procedente, sob o argumento de que as emendas em questão deveriam ser de iniciativa do Poder Executivo.

Sabedores da importância de tal matéria aos servidores públicos municipais e do retrocesso jurídico aos direitos já adquiridos e do efeito cascata que pode ocasionar demandas judiciais das mais diversas é que se apresenta o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica, que nada mais faz do que convalidar, agora mediante iniciativa do Poder Executivo, todos os direitos já criados e que já vem produzindo seus efeitos.

Desse modo, não há criação de novos direitos, mas apenas a garantia da legalidade e constitucionalidade daqueles direitos já criados e implementados, e que já vem produzindo há décadas seus efeitos financeiros, razão pela qual inclusive não há necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco afronta à Lei Complementar 173/2020.

Ademais, requer-se apreciação do presente em regime de urgência, urgentíssima, solicitando-se a realização de sessão extraordinária para apreciação do presente, haja vista a necessidade de regulamentação e regularização da questão antes mesmo do fim do mês, considerando a folha de pagamento.

Neste aspecto, conto com a colaboração dos nobres Edis na aprovação do presente em caráter de unanimidade.


CLAUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama/MG.



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01 DE 23 DE JUNHO DE 2021.

"Ratifica e consolida o Art. 89 da Lei Orgânica do Município de Iturama/MG, com o objetivo de garantir os direitos dos servidores do Município de Iturama, e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município de Iturama, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Ficam ratificados e consolidados a redação e os efeitos do art. 89 e seus parágrafos da Lei orgânica do Município de Iturama/MG, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 89. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O servidor que fizer jus ao adicional previsto nesta Lei em mais de um cargo efetivo, e efetivamente exercê-los, terá direito ao adicional, calculado sobre o vencimento base de cada cargo, observado a regra de aquisição constante desta Lei.

I – duração do trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultada a compensação de horário a redução da jornada nos termos que dispuser a Lei;

II - A cada período de 01 (um) ano de efetivo exercício do servidor estatutário ou celetista, após a promulgação desta emenda, será garantido direito ao adicional, assim discriminado:





- a) será calculado 3% (três por cento) sobre seu vencimento, inerente ao cargo ou função efetiva, sem interrupção;
- b) calcula-se aos servidores públicos municipais, quando da investidura em novo cargo ou emprego de provimento efetivo, a partir da presente data, o percentual de 1% (um por cento) sobre seu vencimento;
- c) quando da investidura em novo cargo ou emprego de provimento efetivo, o servidor municipal efetivo apenas fará jus, a título de Vantagem Pessoal, ao valor nominal correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos anuênios adquiridos no cargo ou emprego de provimento efetivo anterior;
- d) para incorporação de efeito previdenciário, deverá ser obedecida a Legislação própria do Regime Previdenciário em vigo”.
- e) nos casos de empregados estáveis, a que faz referência o art. 19, da ADCT, que exerçam, cumulativamente, funções semelhantes ou dessemelhantes, o adicional será calculado sobre o vencimento base de cada função, observado o tempo de serviço correspondente.
- f) Os servidores, que estiverem empossados em cargo ou emprego efetivo no município de Iturama, até a promulgação da presente emenda respeitando o disposto na alínea “c”, farão jus ao adicional previsto neste inciso, na proporção de 3% (três por cento) do vencimento de seu cargo efetivo fixo a partir do ano de 2020.

III – A cada período de 05 (cinco) anos de exercício no cargo ou função, os servidores estatutários e estáveis, a que faz referência o art. 19, do ADCT, terão direito a férias prêmio, com duração de 45 (quarenta e cinco) dias, admitida a conversão de 1/3 (um terço) em espécie, por opção do servidor, considerando que:

- a) com relação ao servidor com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício até a presente data, será resguardado o direito garantido no Regime anterior;





- b) quando da investidura em novo cargo ou emprego de provimento efetivo, o servidor não fará jus a utilização de períodos anteriores para benefício previstos neste inciso, exceto no que diz respeito a progressão de carreira;
- c) o direito estabelecido na alínea “a” deste inciso, estende-se aos servidores estáveis, a que faz referência o art. 19, do ADCT;
- d) os servidores, que estiverem empossados em cargo ou emprego efetivo no município de Iturama, até a data da promulgação da presente emenda farão jus a férias prêmio previsto neste inciso, admitida a conversão de 1/3 (um terço) em espécie, por opção da Administração Municipal, observando-se as regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal especialmente no que tange aos limites de gastos com pessoal.

IV – Assistência e Previdência Social, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V – auxílio transporte para o deslocamento residência local de trabalho;

VI – reposição salarial, pelas perdas dos últimos 05 (cinco) anos;

VII – garantia de 5% (cinco por cento) da pontuação das provas por ano de serviço prestado, até o máximo de 30 (trinta) pontos nos concursos públicos municipais;

VIII – será garantida a liberação do Presidente, e, a critério do Poder Executivo, de mais 1 (um) membro da diretoria, de Entidade Sindical Municipal ou da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Iturama no exercício de mandato eletivo, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo;

IX - A cada período de 05 (cinco) anos, contínuo ou não, de efetivo exercício do servidor, estatutário ou celetista, será garantido o direito ao adicional de 10% (dez) por cento sobre o vencimento base do servidor.





§ 3º O Regime Jurídico e os planos de carreira, de que trata este artigo, serão promulgados até o dia 05 (cinco) de abril de 1990 observados os seguintes critérios:

I – prazo para realização de concursos e provimento de cargos;

II – níveis, funções e salários de cada cargo;

III – promoção automática do Servidor por mérito;

IV – gratificação de função sempre que o servidor exercer outra função diferente daquela que lhe for atribuída pelo cargo que ocupe por força de lei;

V – gratificação por tempo de serviço;

VI – condições para aposentadoria;

VII – condições para participação em concurso público e provimento de cargo efetivo;

VIII – critérios para criação de cargos de modo a evitar, se o surgimento de funções semelhantes, em cargos referentes.

§ 4º O Município, instituirá, imediatamente, após o Plano de Cargos e Carreira, o Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores Municipais, o qual definirá, entre outras as seguintes normas:

I – contribuição dos servidores;

II – contribuição do município;

III – assistência médica, hospitalar e odontológica;

IV – termos para convênios com a previdência do Estado e outros serviços de Assistência Médica Hospitalar;

V – critérios para aposentadoria de servidores;

VI – critérios para recolhimentos e aplicação dos recursos do Fundo;





VII – responsabilidades e penalidades do Mandatário Público pela falta de recolhimento ao Fundo, na forma da lei;

VIII – cargos de provimento efetivo;

IX – cargos de confiança;

X – cargos de obras e serviços temporários para livre contratação;

XI – critérios para a concessão de Assistência Previdenciária e benefícios aos dependentes dos Servidores Públicos.

§ 5º Os cargos terão, obrigatoriamente, tarefas definidas vedada a repetição de atribuições em cargos diferentes.

§ 6º A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação de Função Pública e do Servidor Público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do Servidor Público;

III – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida pelo seu desempenho;

IV – Assistência e Previdência extensiva ao cônjuge ou companheira(o) e dependentes;

V – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

VI – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira.

§ 7º Os servidores municipais, em disponibilidade, serão recenseados, treinados e recrutados para novas funções, sob pena de demissão, não se permitindo a ociosidade dos mesmos, em hipótese alguma.





§ 8º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 9º Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 10. Os Poderes Executivo, Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 11. Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 12. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

§ 13. Aplica-se aos agentes políticos do município de Iturama-MG o disposto nos incisos VIII e XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

§ 14. Os vereadores, prefeito, vice, secretários e demais agentes políticos equivalentes, receberão o décimo terceiro subsídio a ser pago anualmente no mês de dezembro de cada ano.”

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário, bem como todas as emendas à Lei Orgânica que procederam às alterações e acréscimos à antiga redação do artigo 89 e parágrafos, considerando a ratificação e consolidação apresentada pela presente Emenda à Lei Orgânica, mantidos todos os efeitos já produzidos e direitos já adquiridos anteriormente, bem como ratificados todos os atos praticados.





Art. 3º A presente emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama/MG, 23 de junho de 2021.

CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama-MG.

Aprovado em única discussão 1º turno
Por Unanimidade de 08 membros
Sala das Reuniões em 29/06/2021
O Presidente

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES **VISTO DO PRESIDENTE**
RE. 432 EM 29/06/21
3º R. Ext EM 13/07/21

Aprovado em única discussão aprovado
Por Unanimidade de 08 membros
Sala das Reuniões em 13/07/2021
O Presidente

A Comissão de Finanças, Justiça e
Legislação para elaborar o Regulamento
Sala das Reuniões 13/07/2021
Presidente da Câmara

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES **VISTO DO PRESIDENTE**
EM / /
EM / /



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2021 – RATIFICA E CONSOLIDA O ART. 89 DA LEI ORGÂNCIA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG, COM O OBJETIVO DE GARANTIR OS DIREITOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo a Proposta de Emenda pretende, em apertada síntese, garantir direitos dos servidores públicos já deferidos desde 1998, convalidando todos os atos já praticados.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu inciso II do artigo 47, vejamos:

Lei Orgânica Municipal

Art. 47. A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
(...)
II – do Prefeito Municipal;

A competência e da forma estão de acordo com as limitações formais e circunstanciais impostas, vejamos o disposto no artigo 110 do regimento interno desta casa:

Regimento Interno

Art. 110. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
(...)
II- do Prefeito Municipal;
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º a Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Enfim, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica está amparada pelo inciso II do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal e artigo 110 do Regimento Interno.

O Prefeito Municipal cita em sua mensagem que os dispositivos do art. 89 foram declarados inconstitucionais considerando que as emendas à Lei Orgânica Municipal deveriam ser de iniciativa do Poder Executivo.

Adentrando a decisão proferida constou que: “A matéria que versa sobre direitos e vantagens dos servidores públicos municipais está conectada a regime jurídico, não se admitindo a alteração da lei que trata desses dispositivos por iniciativa da Câmara dos Vereadores, por ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Os §§ 2º ao 14 do art. 89 da LOM dispõem sobre regime jurídico e remuneração dos servidores municipais, havendo, de fato, vício formal no referido dispositivo...”.

Dessa forma, o Poder Executivo para sanar qualquer vício formal existente propôs a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica reproduzindo na íntegra toda a disposição constante no artigo 89 da Lei Orgânica Municipal.

Observa-se, ainda, que não houve declaração de inconstitucionalidade das matérias tratadas nos dispositivos do artigo 89, mas tão somente declaração de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

No tocante a matéria da Proposta em análise a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Constituição Federal dispõem que:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

...



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



III – do Governador do Estado:

- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Assim sendo, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica obedece às disciplinas da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Constituição Federal de 1988, não havendo falar em vício de iniciativa.

Não bastasse, todos os direitos existentes no ordenamento municipal vêm sendo cumpridos rigorosamente de acordo com as disposições da Lei Orgânica Municipal e leis municipais que regulamentam tais direitos, tudo conforme jurisprudência firmada no Recurso Extraordinário n.º 590.829/MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



A Proposta de Emenda também visa evitar efeitos devastadores no âmbito jurídico do município que poderia ter uma “enchente” de demandas judiciais de servidores públicos eventualmente atingidos.

Não bastasse, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica busca a proteção de princípios como irredutibilidade salarial, boa-fé, segurança jurídica e estabilidade financeira.

Por fim, diante da vedação existente no § 22 do art. 40 da Constituição federal o §4º do art. 89 disposto no artigo 1º da Proposta de Emenda deve ser suprimido e renumerado os demais parágrafos.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, reproduzo:

Regimento Interno

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas. (g.n.)

Assim, levando em consideração a legislação em vigor e os motivos acima expostos, o projeto de lei em tramitação por esta Casa de Leis, na forma como está redigido, pode ser apreciado pelo voto de **DOIS TERÇOS (2/3)** de seus membros em **DOIS TURNOS** e com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre o primeiro e segundo turno de votação, vejamos:

Regimento Interno

Art. 110. ...

...

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (g.n.)

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Diante do exposto, opino pela supressão do §4º e renumeração dos demais §§ do art. 89 para prosseguimento do presente Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal.

O parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 24 de junho de 2.021.


David Tribolli Corrêa
Advogado



Iturama-MG, 28 de Junho de 2021.

Ilustríssimo Senhor:

Wender Peres de Lima

M.D Presidente da Câmara Municipal de Iturama-MG.

C/c Aos Vereadores Municipais

Ofício Especial/2021

Assunto: Emenda a Lei Orgânica

28/06/2021 15:07 000484

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA-MG

Senhor Presidente e demais vereadores,

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITURAMA-SEPUM, entidade sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o n.º 26.042.218/0001-00, com sede própria à Rua Capinópolis n.º 1.635, Bairro Jardim Eldorado, em Iturama-MG, vêm por intermédio deste expor e requerer o que segue:

1. Como é de conhecimento público, o ex-prefeito do Município de Iturama na gestão passada ingressou no final do ano de 2020 com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade face aos §§ 2º a 14 do art. 89 da Lei Orgânica, ação nº 1.0000.20.580861-1/000, cuja ação foi julgada procedente, sob o argumento de que as emendas em questão deveriam ser de iniciativa do Poder Executivo.

2. Sabendo da importância de tal matéria aos servidores públicos, o Executivo encaminhou proposta de emenda de a lei orgânica para convalidar, agora mediante iniciativa do Poder Executivo, todos os direitos já criados e que já vem produzindo seus efeitos.



SEPUM

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITURAMA



3. Assim, este ente como representante da categoria, requer-se a aprovação da emenda, bem como solicita aos nobres vereadores, que os direitos também sejam convalidados em emenda ao Estatuto dos Servidores (Lei 2.692/92).

4. Agradecendo desde já a atenção dispensada e renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

IZOLINA FREITAS LIMA LEAL

Presidente do SEPUM

Thiago Barbosa Ferreira Morais

Assessor Jurídico Sepum





PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2021 – RATIFICA E CONSOLIDA O ART. 89 DA LEI ORGÂNCIA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG, COM O OBJETIVO DE GARANTIR OS DIREITOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico a respeito do Projeto de Emenda a Lei Orgânica em epígrafe, acima relatado, o qual dispõe:

"PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA N° 01/2021

"Ratifica e consolida o Art. 89 da Lei Orgânica do Município de Iturama/MG, com o objetivo de garantir os direitos dos servidores do Município de Iturama, e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município de Iturama, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º - Ficam ratificados e consolidados a redação e os efeitos do art. 89 e seus parágrafos da Lei orgânica do Município de Iturama/MG, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 89. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - O servidor que fizer jus ao adicional previsto nesta Lei em mais de um cargo efetivo, e efetivamente exercê-los, terá direito ao adicional, calculado sobre o vencimento base de cada cargo, observado a regra de aquisição constante desta Lei.

I – duração do trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultada a compensação de horário a redução da jornada nos termos que dispuser a Lei;

II - A cada período de 01 (um) ano de efetivo exercício do servidor estatutário ou celetista, após a promulgação desta emenda, será garantido direito ao adicional, assim discriminado:

a) será calculado 3% (três por cento) sobre seu vencimento, inerente ao cargo ou função efetiva, sem interrupção;

b) calcula-se aos servidores públicos municipais, quando da investidura em novo cargo ou emprego de provimento efetivo, a partir da presente data, o percentual de 1% (um por cento) sobre seu vencimento;





c) quando da investidura em novo cargo ou emprego de provimento efetivo, o servidor municipal efetivo apenas fará jus, a título de Vantagem Pessoal, ao valor nominal correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos anuênios adquiridos no cargo ou emprego de provimento efetivo anterior;

d) para incorporação de efeito previdenciário, deverá ser obedecida a Legislação própria do Regime Previdenciário em vigor;

e) nos casos de empregados estáveis, a que faz referência o art. 19, da ADCT, que exerçam, cumulativamente, funções semelhantes ou dessemelhantes, o adicional será calculado sobre o vencimento base de cada função, observado o tempo de serviço correspondente.

f) Os servidores, que estiverem empossados em cargo ou emprego efetivo no município de Iturama, até a promulgação da presente emenda respeitando o disposto na alínea "c", farão jus ao adicional previsto neste inciso, na proporção de 3% (três por cento) do vencimento de seu cargo efetivo fixo a partir do ano de 2020.

III – A cada período de 05 (cinco) anos de exercício no cargo ou função, os servidores estatutários e estáveis, a que faz referência o art. 19, do ADCT, terão direito a férias prêmio, com duração de 45 (quarenta e cinco) dias, admitida a conversão de 1/3 (um terço) em espécie, por opção do servidor, considerando que:

a) com relação ao servidor com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício até a presente data, será resguardado o direito garantido no Regime anterior;

b) quando da investidura em novo cargo ou emprego de provimento efetivo, o servidor não fará jus a utilização de períodos anteriores para benefício previstos neste inciso, exceto no que diz respeito a progressão de carreira;

c) o direito estabelecido na alínea "a" deste inciso, estende-se aos servidores estáveis, a que faz referência o art. 19, do ADCT;

d) Os servidores, que estiverem empossados em cargo ou emprego efetivo no município de Iturama, até a data da promulgação da presente emenda farão jus a férias prêmio previsto neste inciso, admitida a conversão de 1/3 (um terço) em espécie, por opção da Administração Municipal, observando-se as regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal especialmente no que tange aos limites de gastos com pessoal.

IV – Assistência e Previdência Social, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V – auxílio transporte para o deslocamento residência local de trabalho;

VI – reposição salarial, pelas perdas dos últimos 05 (cinco) anos;

VII – garantia de 5% (cinco por cento) da pontuação das provas por ano de serviço prestado, até o máximo de 30 (trinta) pontos nos concursos públicos municipais;

VIII – será garantida a liberação do Presidente, e, a critério do Poder Executivo, de mais 1 (um) membro da diretoria, de Entidade Sindical Municipal ou da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Iturama no exercício de mandato eletivo, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo;



IX - A cada período de 05 (cinco) anos, continuo ou não, de efetivo exercício do servidor, estatutário ou celetista, será garantido o direito ao adicional de 10% (dez) por cento sobre o vencimento base do servidor.
§ 3º O Regime Jurídico e os planos de carreira, de que trata este artigo, serão promulgados até o dia 05 (cinco) de abril de 1990 observados os seguintes critérios:

I – prazo para realização de concursos e provimento de cargos;
II – níveis, funções e salários de cada cargo;
III – promoção automática do Servidor por mérito;

IV – gratificação de função sempre que o servidor exercer outra função diferente daquela que lhe for atribuída pelo cargo que ocupe por força de lei;

V – gratificação por tempo de serviço;

VI – condições para aposentadoria;

VII – condições para participação em concurso público e provimento de cargo efetivo;

VIII – critérios para criação de cargos de modo a evitar, se o surgimento de funções semelhantes, em cargos referentes.

§ 4º O Município, instituirá, imediatamente, após o Plano de Cargos e Carreira, o Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores Municipais, o qual definirá, entre outras as seguintes normas:

I – contribuição dos servidores;

II – contribuição do município;

III – assistência médica, hospitalar e odontológica;

IV – termos para convênios com a previdência do Estado e outros serviços de Assistência Médica Hospitalar;

V – critérios para aposentadoria de servidores;

VI – critérios para recolhimentos e aplicação dos recursos do Fundo;

VII – responsabilidades e penalidades do Mandatário Público pela falta de recolhimento ao Fundo, na forma da lei;

VIII – cargos de provimento efetivo;

IX – cargos de confiança;

X – cargos de obras e serviços temporários para livre contratação;

XI – critérios para a concessão de Assistência Previdenciária e benefícios aos dependentes dos Servidores Públicos.

§ 5º Os cargos terão, obrigatoriamente, tarefas definidas vedada a repetição de atribuições em cargos diferentes.

§ 6º A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação de Função Pública e do Servidor Público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do Servidor Público;

III – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida pelo seu desempenho;

IV – Assistência e Previdência extensiva ao cônjuge ou companheira (o) e dependentes;

V – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

VI – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira.





§ 7º Os servidores municipais, em disponibilidade, serão recenseados, treinados e recrutados para novas funções, sob pena de demissão, não se permitindo a ociosidade dos mesmos, em hipótese alguma.

§ 8º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 9º Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 10. Os Poderes Executivo, Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 11. Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 12. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

§ 13. Aplica-se aos agentes políticos do município de Iturama-MG o disposto nos incisos VIII e XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

§ 14. Os vereadores, prefeito, vice, secretários e demais agentes políticos equivalentes, receberão o décimo terceiro subsídio a ser pago anualmente no mês de dezembro de cada ano.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário, bem como todas as emendas à Lei Orgânica que procederam às alterações e acréscimos à antiga redação do artigo 89 e parágrafos, considerando a ratificação e consolidação apresentada pela presente Emenda à Lei Orgânica, mantidos todos os efeitos já produzidos e direitos já adquiridos anteriormente, bem como ratificados todos os atos praticados.

Art. 3º - A presente emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.”

Verifica-se que anterior redação do art. 89 da Lei Orgânica do Município, em especial os parágrafos 2º a 14 foram declarados inconstitucionais por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade movida por iniciativa do ex-Prefeito do Município de Iturama, ação nº 1.0000.20.580861-1/000, cuja ação foi julgada procedente, sob o argumento de que as emendas em questão deveriam ser de iniciativa do Poder Executivo, veja-se:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 49, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I, V, VII E VIII, E 89, §§ 2º AO 14, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES





PÚBLICOS MUNICIPAIS. INEXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. OBSERVÂNCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO DELINEADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. DISPOSITIVOS QUE VERSAM SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS: INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

- Não se pode presumir a reserva de certa matéria à lei complementar, sendo esta exigível somente quando há previsão expressa no texto constitucional.
- Se a Constituição Federal não exige lei complementar para instituir o Código Tributário Municipal e a legislação sobre regime jurídico de servidores públicos, não podem Estados e Municípios dar tratamento diferenciado ao fato, em face do princípio da simetria, devendo ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 49, parágrafo único, incisos I, V, VII e VIII, da Lei Orgânica do Município de Iturama.
- A matéria que verse sobre direitos e vantagens dos servidores públicos municipais está conectada a regime jurídico, não se admitindo a alteração da lei que trata desses direitos por iniciativa da Câmara de Vereadores, por ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.
- Os §§ 2º ao 14 do art. 89 da LOM de Iturama dispõem sobre regime jurídico e remuneração dos servidores municipais, havendo, de fato, vício formal no referido dispositivo legal.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.829/MG, submetido ao regime de repercussão geral, assentou que "a normatização de direitos dos servidores públicos municipais depende de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não bastando, portanto, a previsão na Lei Orgânica Municipal." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.580861-1/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/05/2021, publicação da súmula em 17/05/2021).

5

E, em seu inteiro teor, consignou-se que:

"Relativamente aos §§ 2º ao 14 do art. 89 da LOM de Iturama, verifica-se que tais dispositivos normatizaram o regime jurídico dos servidores, prevendo diversos direitos dos agentes públicos municipais, incluindo jornada de trabalho, adicional por tempo de serviço, férias-prêmio e critérios de aposentadoria, dentre outros.

Não foi observada, contudo, a Constituição Estadual, pois, nos termos deste diploma constitucional:

"Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)



b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

(...)

Art. 68 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160, III;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público.

(...)

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Constituição;

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

(...)

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."

E, nos termos da Constituição Federal:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Tais regras - sejam as da Constituição Estadual, sejam as da Constituição Federal, tornam evidente que a matéria que verse sobre direitos e vantagens dos servidores públicos municipais está conectada a regime jurídico, não se admitindo a alteração da lei que trata desses direitos por iniciativa da Câmara de Vereadores.

Da leitura das regras acima referidas verifica-se que essa matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Os §§ 2º ao 14 do art. 89 da



LOM de Iturama dispõem sobre regime jurídico e remuneração dos servidores municipais, havendo, de fato, vício formal no referido dispositivo legal.

Merce transcrição a lição de Alexandre de Moraes ("in" Direito Constitucional, 21. ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 621):

"Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local."

As regras impugnadas, como se vê, atingem o cerne da Administração local, o que atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo a respeito desses temas, na forma do art. 66, III, incisos "b" e "c", da CEMG/1989.

Acrescento que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.829/MG, submetido ao regime de repercussão geral, assentou que "a normatização de direitos dos servidores públicos municipais depende de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não bastando, portanto, a previsão na Lei Orgânica Municipal"; justificando-se, no caso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei questionada.

"Mutatis mutandis":

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ATUAÇÃO - REVISÃO. Ante a possibilidade de vir à balha entendimento que possua ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos sensíveis, de adoção obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso extraordinário - Recurso Extraordinário nº 199.293/SP, de minha relatoria, e Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529/MT, da relatoria do ministro Octavio Gallotti. **LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO - SERVIDORES - DIREITOS.** Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo - Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármem Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria.

(STF, RE nº 590829, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. 05/03/2015, DJe-061 Divulg. 27/03/2015, Public. 30/03/2015; sublinhas deste voto.)

Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. [ADI 2.294, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014, P, DJE de 11-9-2014).

Como já decidido por este Tribunal:





"LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - NORMA QUE INSTITUI PLANO DE SAÚDE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO FORMAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DESRESPEITO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1 - Na inteligência do artigo 66 da CE/MG, cabe, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo a elaboração de normas que disponham sobre o regime dos servidores públicos; 2 - No âmbito municipal, cabe apenas ao Prefeito (Chefe do Poder Executivo Municipal) a proposição de leis que tenham como objetivo o aumento de despesas e direitos dos servidores públicos municipais, autorização legislativa que não se estende à Câmara Municipal (Poder Legislativo); 3 - É vedada a definição, no texto da Lei Orgânica Municipal, de direitos e benefícios aos servidores públicos municipais (RE 590829); 4- Matéria pacificada na jurisprudência deste Órgão Especial e do STF; 5- Havendo vício formal de iniciativa da norma, impera-se a declaração de inconstitucionalidade." (TJMG - ADI 1.0000.18.116974-9/000, Rel. Des. Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/02/2020, publicação da súmula em 19/02/2020).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 688/2016 - INCISOS IX E XV DO ARTIGO 101, DA LOM DE MATHIAS LOBATO - AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DO GOZO DAS FÉRIAS E INSTITUIÇÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES PÚBLICOS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Considerando que o Município tem *autonomia funcional, administrativa e financeira*, das quais decorre, inclusive, a prerrogativa de dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos que integram o quadro de pessoal do Poder Executivo local, é inconstitucional a lei que trata desta matéria quando a proposta advém de iniciativa parlamentar, por ofensa ao princípio da reserva da administração. (TJMG - ADI Nº 1.0000.17.106964-4/000 - Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes - ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/01/2019, publicação da súmula em 30/01/2019).

Assim, pelos motivos acima expostos, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, com a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 49, parágrafo único, incisos I, V, VII e VIII, e 89, §§ 2º ao 14, da Lei Orgânica do Município de Iturama/MG." Grifou-se.

Do que se observa do julgado em epígrafe, não houve o julgamento do mérito da matéria tratada na Lei Orgânica do Município, ou seja, os dispositivos do art. 89 da Lei Orgânica Municipal não foram declarados materialmente inconstitucionais, mas tão somente formalmente inconstitucionais por terem sido objeto de proposição oriunda da Câmara Municipal de Iturama, a qual desde o ano de 1988 fez acrescentar os dispositivos à Lei Orgânica por iniciativa da Câmara Municipal, quando deveria ter sido iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



Ainda, não persiste o argumento de que o chefe do Poder Executivo com a sanção que tenha feito às emendas em questão tenha convalidado o vício de iniciativa (vício formal), posto que conforme entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o vício formal de iniciativa não se convalida com a sanção da emenda inconstitucional. Antigamente vigorava a Súmula 5: "A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.".

Ocorre que a jurisprudência do STF superou a Súmula 5:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a confirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...). [ST - ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.]

9

Assim sendo, uma vez que tais dispositivos da Lei Orgânica do Município de Iturama tenham sido declarados inconstitucionais, o efeito prático da decisão do TJMG no âmbito do Município de Iturama é retirar do mundo jurídico, retirar a vigência, a validade a eficácia de referidas normas no mundo real.

Ou seja, a partir do trânsito em julgado, o efeito prático é que o art. 89, §§ 2º a 14 da Lei Orgânica do Município deve deixar de ser aplicado e deixar de produzir seus efeitos.





A proposta de emenda à Lei Orgânica visa dar nova redação ao art. 89 e seus parágrafos, por meio de emenda agora de iniciativa do chefe do Poder Executivo, o qual tem a competência exclusiva para iniciativa dessas matérias.

A emenda ora proposta não ofende o acórdão do TJMG nos autos da ação nº 1.0000.20.580861-1/000 uma vez que, ao contrário, faz perder o objeto da ação, já que com a aprovação da emenda a lei orgânica deixa de existir no mundo real e no mundo jurídico o dispositivo do art. 89 e seus parágrafos, revogados pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2021, e, esta última, feita por iniciativa correta, de quem detém a competência para tal ato, ou seja, de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Assim, a emenda a lei orgânica “nasce” sem qualquer vício de iniciativa. Materialmente os efeitos práticos são praticamente inexistentes, posto que os dispositivos agora revogados pela nova emenda à lei orgânica já estavam incorporados e produzindo efeitos há mais de décadas, razão pela qual materialmente falando não há qualquer novidade na edição da referida emenda à Lei Orgânica nº 01/2021.

Ademais, observa-se que foi feito projeto de emenda supressiva da integralidade do § 4º da referida proposta de emenda à Lei Orgânica nº 01/2021, justificando-se diante da Emenda Constitucional nº 107/2019, que tratou da reforma da previdência em âmbito nacional.

Assim, não está suprimida a obrigatoriedade de se instituir a previdência complementar. Ao contrário, ela se demonstra como obrigatória, porém deve ter como referência o que dispõe o art. 40 § 14 da Constituição Federal. A eventual edição de Lei Complementar no âmbito do Município decorrerá de efetivação direta do dispositivo constitucional, se for o caso, no âmbito do Município de Iturama, de modo que a Lei Orgânica de fato não deve contemplar dispositivo estranho e em confronto à referida Emenda Constitucional, razão pela qual se torna desnecessária sua previsão na Lei Orgânica, sendo esta assessoria jurídica favorável à emenda supressiva, no que se refere à previdência complementar.





Com relação aos aspectos de iniciativa e preenchimento das formalidades, verifica-se que foram preenchidas e já foi objeto de parecer pelo procurador jurídico da Câmara Municipal de Iturama.

Os efeitos práticos, portanto, da proposta de emenda à Lei Orgânica nº 01/2021 é revogar o art. 89 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, já declarados constitucionais pela ação já mencionada, e criar um novo art. 89 (ainda que com os mesmos direitos anteriormente criados), sem os vícios de iniciativa anteriores, já que oriunda de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Tal atitude, caso aprovada, deverá levar à perda do objeto da ADIN - ação nº 1.0000.20.580861-1/000, com a consequente extinção processual, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

11

Ademais, verifica-se que há justificativa plausível para a convalidação por parte do Poder Executivo, o que é louvável, já que a ADIN tem efeitos *ex tunc*, ou seja, retroage a constitucionalidade à data da criação dos direitos, o que pode gerar uma imensa insegurança jurídica, já que centenas de servidores serão atingidos não apenas com o fim de tais direitos mas com a referida retroatividade. Assim, para que não haja prejuízos, uma vez que já existem direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos, coisa julgada, uma vez que tais direitos já foram objeto de ações judiciais individuais por parte de servidores, sem contar com a insegurança jurídica causada, é que se verifica como motivado o ato da convalidação, mediante nova emenda à Lei Orgânica, primando pelo art. 5º da Constituição Federal e Lei de Introdução ao Direito Brasileiro:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)





XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

LINDB:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aquêles cujo comêço do exercício tenha término pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.".

12

Ou seja, juridicamente falando, o projeto está apto a votação, por ser legal e constitucional.

Este é o parecer, s. m. j.

Iturama/MG, 28 de junho de 2021.

Roberta Catarina Giacomo
ROBERTA CATARINA GIACOMO
OAB/MG 120.513





CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2021 A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2021

Suprime o § 4º e incisos do art. 89 disposto na redação do artigo 1º da proposta de emenda e renumera os demais parágrafos

Câmara Municipal de Iturama-MG, 28 de JUNHO de 2021.

AUTOR COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Presidente: R

Vice-Presidente: C

Relator: John

A Comissão de Finanças, Justiça e
Legislação para oferecer o voto
Sala das Sessões, 13/06/2021

Presidente da Câmara

Aprovado em 13/06/2021, discussão 2º turno
Por John
Sala das Sessões em 13/06/2021
O Presidente

Aprovado em 13/06/2021, discussão 2º turno
Por John
Sala das Sessões em 13/06/2021
O Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 01/2021 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "RATIFICA E CONSOLIDA O ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG, COM O OBJETIVO DE GARANTIR OS DIREITOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal N° 01/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: ser FAVORÁVEL como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, com a emenda supressão nº 01/2021.

Ricardo Oliveira de Freitas – Ricardo Baiano
Presidente

Ronaldo Vieira da Costa - Karfrios
Vice-Presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos - Mosquito
Relator

Aprovado em discussão Por Saiu das Sessões em O Presidente	1º turno
---	----------

Aprovado em discussão Por Saiu das Sessões em O Presidente	1º turno
---	----------

$$\int_{\mathbb{R}^d} e^{2\pi i k \cdot x} \phi_\eta(x) \, dx$$